

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Ref.: **Pregão Eletrônico 041/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, do município de Vargem Alta/ES

RECURSO ADMINISTRATIVO

BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 02.833.748/0001-09, pessoa jurídica de direito privado neste ato identificada como **RECORRENTE**, já devidamente qualificada no presente processo de licitação, vem na forma da **Lei Federal 14.133/2021, Decreto Federal Nº 5.450/2005, Art. 26**, cc com o **item 11. do Edital de Licitação** impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado que **DECLARA VENCEDORA** a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



1. PRELIMINAR ACERCA DA LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE DE FIGURAR NA CONDIÇÃO DE RECORRENTE NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

O respeitável julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde a todo o momento demonstraremos os fatos de direito que devem levar à reconsideração da apreciação da documentação apresentada pela recorrida, com a finalidade de proceder em sua inabilitação e desclassificação em virtude dos vícios apresentados pela mesma.

Neste sentido, em razão da vinculação direta como parte interessada, requer-se o reconhecimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que assim, possa a **RECORRENTE** no deslinde do presente feito, contribuir com a produção de prova técnica se necessário, isso, nos termos do preceito constitucional estampado no art. 5º, LV, à saber:

Constituição Federal do Brasil

Art. 5º. (...)

*LV - Aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos a ela inerentes**;*

Dessa forma, de acordo com os termos acima relacionados a vinculação da **RECORRENTE** na condição de Interessada, com o único objetivo de auxiliar o julgamento do presente feito, com esclarecimentos de ordem fática e de mérito.

2. DO DIREITO PLENO E LEGAL AO RECURSO ADMINISTRATIVO:



A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** solicita que conheçam o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**:

Lei Nº 14.133/2021 Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. (...)

Decreto Federal Nº 5.450/2005 Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe



será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

11.3 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Diante o exposto a **RECORRENTE** goza da **TEMPESTIVIDADE** para impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** de direito.

3. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O Pregão Eletrônico de Nº **041/2024**, foi realizado no dia **27 de março de 2025** às **10h00min**, restou vencedora do certame a **RECORRIDA** com melhor lance e posteriormente habilitada.

3.1 Ranking do Processo:



Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	01.787.451/0001-83	299,00	N/C	EPP/SS
VISAUTO COMERCIO E SERVICOS LTDA	32.483.380/0001-59	300,00	N/C	ME
GUERRA AMBIENTAL LTDA	24.396.446/0001-45	311,00	N/C	Ltda/Eireli
BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA	02.833.748/0001-09	479,00	N/C	DEMAIS
LIMPAR AMBIENTAL GERENCIAMENTO INTEGRADO DE	29.517.043/0001-20	480,00	N/C	ME

4. DA DEVIDA CONTESTAÇÃO DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente abordaremos sobre a qualificação econômica e passaremos a discorrer sobre vícios apresentados na proposta comercial.

4.1 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A licitante ora RECORRIDA em seus documentos apresentados na habilitação do presente certame, NÃO cumpriu com a exigência do item 10.4.2. do edital, que trata sobre a Habilitação Econômico-Financeira, no qual discorre sobre a apresentação dos balanços patrimoniais, como podemos observar:

10.4.2 Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

No entanto, a RECORRIDA apresentou seus balanços patrimoniais de forma incompleta, uma vez que no arquivo intitulado pela própria como, “VA – 2 – Q.Econômica – Qualitar”, não possuem as notas explicativas do dois balanços patrimoniais.

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à



apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Diante do exposto, fica claro que a RECORRIDA descumpriu com o ato convocatório, o qual solicita a apresentação de balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se



extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato. Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa. Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*



*efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”
(g.n.)*

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre o que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., Malheiros, pág. 288)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos



atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Assim, ante ao exposto, não se pode negar que a RECORRIDA descumpriu os critérios de habilitação do presente certame, devendo esta restar INABILITADA, garantindo assim a legalidade do ato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

4.2 QUANTO A PROPOSTA E A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

No que tange à composição de custos apresentada pela recorrida, verifica-se a ausência de arquivos que tratem sobre o Benefício e Despesas Indiretas (BDI), configurando novo descumprimento do ato convocatório. O referido documento estabelece, de forma expressa, no Anexo IV – Modelo de Composição de Custos, a obrigatoriedade da apresentação do BDI.

Ademais, observa-se que, embora a recorrida tenha indicado um percentual de BDI na planilha apresentada, tal percentual não foi calculado corretamente. Especificamente, a alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para a prestação do serviço



objeto do certame, no município de Vargem Alta, é de 5% (cinco por cento). No entanto, a recorrida é optante do regime tributário do Simples Nacional, conforme se verifica na imagem extraída do site oficial.

› Consulta Optantes

Data da consulta: 02/04/2025 18:03:02

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **01.787.451/0001-83**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Nos termos do Anexo IV – Serviços do Simples Nacional, a primeira faixa tributária inicia-se com uma alíquota de 4,5%, conforme ilustrado na imagem anexa.

ANEXO 4 – Tabela Simples Nacional 2025 – Serviços

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1a Faixa	4,50%	-	Até 180.000,00
2a Faixa	9,00%	8.100,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3a Faixa	10,20%	12.420,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4a Faixa	14,00%	39.780,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5a Faixa	22,00%	183.780,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6a Faixa	33,00%	828.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Quando realizada a correta aplicação da fórmula do BDI, observa-se que o percentual mínimo exigido pelo Tribunal de Contas para seguros, riscos e garantias é de 0,86%, e que a alíquota vigente da Taxa Selic é de 14,75%. Diante desse cenário, revela-se inviável que a recorrida consiga atender adequadamente às obrigações legais com a apresentação de um BDI de apenas 9,52%.



Na prática, ao se calcular o BDI corretamente e considerando que o faturamento acumulado da empresa nos últimos doze meses é de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), constata-se que os valores apresentados não são compatíveis com os custos mínimos necessários para a execução do contrato. A imagem anexa demonstra o cálculo do BDI de acordo com os parâmetros exigidos.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
		Referência estudo TCE			
		1° Quartil	Médio	3° Quartil	
Administração Central	AC	2,97%	5,08%	6,27%	
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	0,86%	0,86%	1,71%	
Lucro	L	7,78%	10,85%	13,55%	
Despesas Financeiras	DF	1,21%	14,75%		
Tributos - ISS	T	5,00%	22		
Tributos - PIS/COFINS		4,50%			
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		12,79%	21,43%	27,17%	33,62%

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a recorrida descumpriu exigências expressamente previstas no ato convocatório, notadamente ao deixar de apresentar os documentos relativos ao BDI e ao indicar percentual inadequado para a composição de custos. Ademais, a metodologia empregada para cálculo do BDI está em desacordo com os parâmetros normativos aplicáveis, tornando a proposta inexecutável.

5. DOS PEDIDOS DE DIREITO:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** vem requerer:

- a) O recebimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pois o mesmo cumpre os requisitos formais, apresenta fatos, fundamento jurídico e goza da tempestividade legal;



- b) A suspensão **IMEDIATA** de qualquer ato administrativo de adjudicação, homologação e contratação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** até o trânsito em julgado do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.
- c) A devida **REVOGAÇÃO** da decisão de **DECLARAR** a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** como vencedora face **INABILITAÇÃO** da **RECORRIDA** e ainda o não atendimento do Edital de Licitação devendo ser **DESCLASSIFICADA**.
- d) Por fim vem requerer ainda que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja estendido a todos os **LICITANTES** para o devido exercício da ampla defesa e do contraditório apresentem a devida **CONTRARRAZÃO**.

Nestes termos pede o devido deferimento ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Salvador/BA, 02 de abril de 2025.

BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA
02.833.748/0001-09
Paulo de Araújo Alves
CPF nº 133.650.375-00

